JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo n° 015/2025
Modalidade: Pregrão Eletrônico RP n° 002/2025
Tipo: Menor preço Global

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LIMPEZA, TRATAMENTO DE ÁGUA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA EM SISTEMAS DE FONTES (BOMBAS), LOCALIZADAS EM PRAÇAS PÚBLICAS, BEM COMO DE SEUS EQUIPAMENTOS DA CASA DE MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRAS FERRAMENTAS, MAQUINÁRIO E TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO, INCLUINDO PRODUTOS QUÍMICOS E DEMAIS INSUMOS, VISANDO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA MG.

Recurso Administrativo: 22.691.004 RENATO CESAR DA SILVA.

Contrarrazão: JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA.

Prezados Senhores,

Certifico, após análise minuciosa dos autos do processo encaminhado para apreciação do recurso interposto pela empresa acima mencionada, e com base no detalhamento dos fatos fornecidos pela Pregoeira, parecer técnico e posicionamento da Assessoria Jurídica, que este documento atesta a regularidade do procedimento. Decido acatar integralmente a decisão da Pregoeira conforme proferida, determinando o prosseguimento do feito com o indeferimento do recurso da empresa 22.691.004 Renato Cesar da Silva e a procedência parcial das contrarrazões apresentadas pela empresa JHR Comercial de Bombas e Motores Ltda.

Lagoa Santa, maio de 2025.

Alessandro Jorge Salvino
Secretário Municipal de Saúde

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

RESPOSTA DE RECURSO

Processo Administrativo n° 015/2025
Modalidade: Pregrão Eletrônico RP n° 002/2025
Tipo: Menor preço Global

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LIMPEZA, TRATAMENTO DE ÁGUA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA EM SISTEMAS DE FONTES (BOMBAS), LOCALIZADAS EM PRAÇAS PÚBLICAS, BEM COMO DE SEUS EQUIPAMENTOS DA CASA DE MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE- OBRAS FERRAMENTAS, MAQUINÁRIO E TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO, INCLUINDO PRODUTOS QUÍMICOS E DEMAIS INSUMOS, VISANDO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA MG.

Recurso Administrativo: 22.691.004 RENATO CESAR DA SILVA.

Contrarrazão: JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA.

1. Cuida-se do julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **22.691.004 RENATO CESAR DA SILVA**., contra a decisão de habilitação como vencedora do lote único a empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA., alegando que a recorrida anexou atestado de capacidade técnica bem como Documento Municipal de Licença – DML, os quais não são condizentes com objeto ora licitado. Alega ainda que a recorrida não apresentou documentação válida em momento hábil para tanto, havendo o pregoeiro aberto prazo para complementação da documentação, amparando-se no Acórdão 988/2022, do TCU.

2. Na contrarrazão, o recorrido argumentou que os atestados apresentados antes da abertura do certame são compatíveis com o objeto licitado. Defende-se ainda que em referência as diligências apresentadas, foram realizadas conforme previsões legais a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes da proposta. Além disso, questiona-se a participação da empresa recorrente.

3. A parte técnica manifestou-se peloindeferimento do recurso e também se posicionou quanto à contrarrazão apresentada, através de relatório técnico anexo. Os autos foram então encaminhados para análise jurídica, que ratificou o entendimento do representante técnico.

4. Diante do exposto, em conformidade com detalhamento do recurso, parecer técnico e parecer jurídico, partes integrantes deste documento, a Pregoeira decide pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa 22.691.004 RENATO CESAR DA SILVA e manifesta pela procedência parcial das contrarrazão apresentada pela empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA.

5. Remeta-se a autoridade superior para julgamento.

Lagoa Santa, maio de 2025.

Monique Duarte Coelho de Oliveira
Pregoeira

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 015/2025
Pregão Eletrônico nº: 002/2025

Lagoa Santa, 22 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Do Relatório

Trata-se de pedido de análise de Recurso e de Contrarrazões interpostos ao Processo Licitatório nº 015/2025 - Pregão Eletrônico nº 002/2025, tipo menor preço global, cujo objeto é o "registro de preço para contratação de serviço especializado em limpeza, tratamento de água, conservação e manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de fontes (bombas), localizadas em praças públicas, bem como de seus equipamentos da casa de máquinas, com fornecimento de mão-de-obra, ferramentas, maquinário e todos os materiais de consumo, incluindo produtos químicos e demais insumos, visando atendimento das necessidades do Município de Lagoa Santa MG".

Em 07 de maio de 2025, foi aberta a sessão pública para início das propostas e dos lances. Durante a realização dos procedimentos de negociação em sessão pública, após o envio dos lances, e da proposta readequada, foram averiguados os documentos de habilitação exigidos ao fornecedor nos termos do Edital.

Destarte, realizado o julgamento, a **JHR Comercial de Bombas e Motores** foi declarada habilitada.

Ocorre que, a empresa **Renato Cesar da Silva** declarou intenção de recurso em desfavor da empresa declarada vencedora. Razão pela qual, foi aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, bem como constou o prazo limite para as contrarrazões, nos termos do item 9.5. do Edital.

Considerando os fundamentos técnicos trazidos pela Recorrente, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica, para que se pronunciasse quanto aos pontos suscitados.

É o relatório.

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500, Loja 28, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Das razões recursais

Em síntese, a empresa **Renato Cesar da Silva**, interpôs recurso contra a decisão que declarou a **JHR Comercial de Bombas e Motores Ltda.** habilitada e vencedora do certame, com as seguintes alegações:

> "II.1 VIOLAÇÃO DO ITEM 7.1 DO EDITAL E ITEM 4.2 DO TR - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.
> A classificação bem como a declaração de vencedora a favor da empresa Recoorida (sic) não merece prosperar, em se considerando a disparidade ou a falta de nexo entre os documentos de capacidade técnica apresentados com o objeto da licitação proposta.
> (...)
> Na presente demanda, em analise os atestados de capacidade técnica juntado ao processo licitatório pela Recorrida, também em análise ao objeto do contrato social e porque não, ao CNAE da empresa Recorrida, percebe-se que não há sequer semelhança dos serviços prestados a outros municípios, que guardam correlação ao objeto licitado.
> (...)
> O objeto do contrato social sequer retrata serviço considerado semelhante ao objeto licitado, contido no edital, TR e ETP, senão, vejamos:
>
> > Cláusula Primeira - DA SEDE (ART. 968, IV, CC) - A Sociedade Empre [illegible]
> > sua sede no seguinte endereço: Rua Camilo Prates, N°152, União, Belo Horizonte, Minas GeraisCEP 31170490.
> >
> > Cláusula Segunda - DO OBJETO SOCIAL - MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, EXCETO VALVULAS, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES,CONSTRUCAODE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES,INSTALACAO E MANUTENCAOELETRICA,SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DACONSTRUCAO,COMERCIOVAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS,COMERCIO VAREJISTA DEMATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO,COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS,PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL,COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, COMERCIO VAREJISTA DEOUTROS PRODUTOS, SERVICOS DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE LIMPEZA,IMUNIZACAO ECONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO
>
> (...)
> Outrossim, vejamos os atestados de capacidade técnica apresentados não guardam consonância com o objeto:
> O testado do Município de Itatiaiuçu retrata o seguinte Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa JHR Comercial de Bombas e Motores Ltda., empresa estabelecida na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, situado a Marcelino Ferreira n° 233, Bairro Santa Inês, inscrita no CNPJ sob n° 21.920.437/0001-13, prestou conforme o contrato de prestação de serviços n° 604/2022, processo licitatório n°334/2022, os seguintes serviços: Manutenção da casa de maquinas, incluso recomposição de alvenarias. Manutenção preventiva e corretiva do aquecedor de calor Manutenção preventiva e corretiva Aquecedor de piscina Manutenção preventiva e corretiva Saunas a vapor, incluso instalação.
> Manutenção preventiva e corretiva Placas solares, incluso remoção e trocas. Contemplando todos os materiais, acessórios e insumos necessários para piscina.

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

> Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente.
> O atestado do Clube dos Oficiais – Militares Mineiros:
> Serviços prestados: · Manutenção Preventiva Mensal das Bombas D'água; Manutenção corretiva das Bomba d'água; Plantão 24 Horas 7 dias da semana para problemas em Bombas d'água; Manutenção Corretiva nos quadros das Bombas d'água. –
> O atestao de Romeu Rodrigues Sociedade de Advogados:
> -Dedetização: área aproximada 150 m². A relevância do objeto contratual reside no tratamento químico da água proveniente de fontes expostas ao contato da população. Contudo, a empresa declarada vencedora não comprovou, por meio dos atestados técnicos apresentados, possuir experiência prévia na prestação desse tipo específico de serviço. Destarte, em virtude do não atendimento aos requisitos essenciais do objeto, impõe-se a sua desclassificação.
> (...)
> II.2 VIOLAÇÃO AO ITEM 7.1.2 DO EDITAL
> No caso em apreço, não houve inclusão de documento para a complementação de informações de documentos já existentes e anexados. Houve sim, e restou bem claro, a diligência do pregoeiro para a inclusão, frisa-se, a inclusão de novo documento o qual a empresa Recorrida deixou de enviar em momento hábil para tanto.
> Deixou de enviar documento pré-estabelecido no item 7.4.9 do Edital, atestado de visita técnica ou declaração formal do representante legal do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado, das condições e das peculiaridades inerentes à contratação e de que está ciente de todas as condições para a realização do serviço (...).
> Diante do exposto, requer
> a) Seja dado provimento a este Recurso Administrativo para que seja inabilitada a empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA pelo motivo de descumprimento das cláusulas contidas no Edital, por afronta ao princípio da vinculação editalícia, nos termos acima delineados;
> b) Seja a empresa RENATO CESAR DA SILVA CNPJ: 22.691.004/0001-04 declarada vencedora do certame, Pregão Eletrônico RP nº 02/2025, Processo Administrativo nº 15/2025."

Das Contrarrazões

A empresa **JHR Comercial de Bombas e Motores Ltda.**, apresentou tempestivamente as contrarrazões, contrapondo as alegações da Recorrente conforme o seguinte:

> "Os atestados apresentados antes da abertura do certame são exatamente compatíveis com o objeto licitado uma vez que os mesmos, atesta que a recorrida prestou com qualidade e eficiência os serviços de manutenção preventiva e corretiva de bombas, quadros elétricos, fornecimento de matérias e insumos. Senão vejamos: No primeiro atestado apresentado antes da data da abertura do certame, foi apresentado o atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, atestada para os devidos fins, que a recorrida executou serviços de manutenção na casa de máquinas, fornecimento de materiais, insumos e demais serviços. Abaixo o print do documento protocolado antes da abertura do certame, na data do dia 06/05/2025 as 15:17 conforme print da tela da plataforma licitar digital, e o print do atestado em questão: (...) Print com a data do dia 06/05/2025, demonstrando que o documento foi apresentado antes da abertura do certame. A recorrente de maneira equivocada não percebeu que foi postado novamente e não

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

posteriormente a data da abertura do certame, ou seja reenviado novamente com os documentos diligenciados, portanto não houve envio de documentos novos posterior a fase de abertura e sim repetição dos documentos. (...) Quanto a compatibilidade o objeto licitado esta claro que a Recorrida prestou com qualidade manutenção na casa de maquinas e também forneceu materiais, acessórios e insumos, cumprimento assim parte do objeto licitado, sendo os serviços entregues de maneira satisfatória, cumprindo parte do requisito de capacidade técnica exigido no edital, já que faz parte do objeto licitado os serviços de conservação e manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de fontes(bombas) bem como seus equipamentos na casa de maquinas e fornecimento de materiais, acessórios e insumos. A Recorrida para fins de complementar a sua capacidade técnica apresentou um outro atestado de capacidade técnica emitido pelo Clube dos Oficiais da Policia Militar de Minas Gerais na data do dia 06/05/2025. Print com a data do dia 06/05/2025 as 15:17, demonstrando que o documento foi apresentado antes da abertura do certame. No objeto licitado está claro que a empresa licitante deverá apresentar capacidade técnica para dar manutenção em bombas e equipamentos na casa de maquinas e também em quadros elétricos, já que as fontes possuem bombas da agua, quadros elétricos, ou seja a Recorrida mais uma vez cumpriu com o requisito da exigência do item 7.1 do edital e do item 4.2 termo de referência. Além disso apresentou no dia 06/05/2025 na aba informações do proponente os atestados que atestam que a empresa prestou de serviços de limpeza de reservatórios de aguas para diversas empresas privadas e caixas escolares, sendo serviços similares ao objeto licitado, cumprindo assim o requisito de empresa especializada em limpeza, conforme o item 7.4.8 diz que a empresa deverá apresentar serviços compatíveis ao objeto licitado. (...) Cnae Principal: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas Esta atividade compreende: - a manutenção e reparação de motores, bombas e cilindros hidráulicos e pneumáticos (...) Ao contrário da Recorrente ao fazermos uma pesquisa no site da Receita Federal, descobrimos que a mesma não poderia nem mesmo participar do projeto licitatório, uma vez que não possui atividades econômicas compatíveis com o objeto licitado. (...) O fato da recorrente ser a atual prestadora dos serviços não a credencia sua participação nem no atual contrato que venceu no passado, muito menos a participar desse processo licitatório. A Recorrente não é especializada em manutenção de fontes, não possui cnae de limpeza e provavelmente não possui nem mesmo alvará sanitário para fornecer produtos para tratamento da água das fontes, não sendo foi possível verificar se possui registro em conselho de classe compatível com o objeto licitado (CREA). Além disso não possui atividades compatíveis para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva em bombas, motores e quadros elétricos. (...) Para cadastramento das propostas as licitantes são obrigadas declarar em campo próprio da plataforma as declarações exigidas no edital , sendo assim de maneira acertiva a comissão de licitação promoveu diligencias para fins de complementação de informações acerca das declarações apresentadas na plataforma conforme resposta no chat pelo presidente(a) da comissão de licitações para apurar fatos existentes à época da abertura do certame somente. " Fornecedor: JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES, Considerando que as certidões de regularidade junto à Fazenda Federal, Fazenda Municipal e ao Fundo de Garantia apresentadas pela empresa JHR Comercial de Bombas e Motores Ltda encontravam-se vencidas, informo que, por meio de diligência e com base na previsão da Lei Complementar nº 123/2006, as referidas certidões foram devidamente atualizadas e estão atualmente regulares. Quanto à declaração exigida no subitem 7.5 do edital, esclareço que foi considerada válida a declaração apresentada no momento do cadastro da proposta na plataforma de disputa, condizente com o preço final ofertado, bem como a declaração apresentada por meio do pedido de diligência. As certidões atualizadas estão disponíveis na plataforma, no campo "Documentos – Complementares (...) Diante de todo o exposto, requer :

1.0 SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

> JHR COMERCIAL DE BOMBS E MOTORES LTDA , uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e da Lei nº14.133, de 2021, e com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.
> 2.0 SEJA DESCLASSIFICADO A PROPOSTA DA RECORRENTE, uma vez que a mesma não possui atividades compatíveis com o objeto licitado."

Dos limites da análise jurídica

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Secretaria adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do principio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis:*

> "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica conserva-se da seguinte maneira:

> "Assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
> Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.[1]".

[1] Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A Recorrente interpôs recurso administrativo em suma, contra a habilitação da empresa **JHR Comercial de Bombas** no certame, alegando que a mesma não atende as exigências do edital por apresentar documentação técnica em desacordo ao exigido e ter apresentado documento novo, não enquadrado como complementar.

Destacam-se as exigências para comprovação de capacidade técnica estabelecidas no edital e termo de referência:

> **7.4.8.** Atestado(s) de capacidade técnica, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que **comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste edital**.
>
> ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA
> **4.2. Do critério de seleção técnica e da documentação técnica exigida para habilitação**:
>
> > **4.2.1.** Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que **comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto do edital**.

Ademais, a exigência de atestado de capacidade técnica, restringe-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para cumprimento do

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

objeto da contratação. Essas características dizem respeito ao próprio licitante e não devem ser confundidas com os critérios técnicos de aceitabilidade da proposta, que estão relacionados ao objeto da contratação.

É importante ressaltar que a exigência esta em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, veja:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a**:
> (...)
> II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim, no que diz respeito à qualificação técnico-operacional, é necessário comprovar que o licitante já realizou, de forma satisfatória, atividades similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da objeto da licitação.

É consabido, cabe à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas. E, definido o objeto e os critérios de habilitação dentro dos limites legais, deve prevalecer a análise técnica efetuada pela autoridade competente.

Instada a se manifestar a Secretaria demandante por meio do Engenheiro Civil, manifestou concluindo que a Recorrida possui CNAE compatível com o objeto da licitação, bem como apresentou atestados que assegurem a conformidade com as necessidades técnicas da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, nos termos seguintes:

> *"Em análise ao Cartão CNPJ fornecido pela empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA, é possível verificar que a mesma possui CANE compatível com o objeto dessa licitação, a saber: 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;*
> *Em análise ao objeto social constante na última alteração do contrato social, eu entendo que os serviços "Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, instalação e manutenção elétrica, atividades de limpeza, imunização e controle de pragas urbanas"*

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

> *são compatíveis com o objeto desta licitação. Em relação aos atestados, a empresa PJHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA apresentou nos atestados fornecidos pelo Clube dos Oficiais, pela empresa Limptec e pela Caixa Escolar UES Cristina serviços similares e que foram suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa para este objeto, uma vez que se tratam de atestados que possuem serviços de manutenção de bombas, manutenção de quadro de bombas e limpeza de reservatórios de água. Em relação ao pedido da empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA em sua contrarrazão, de que a empresa RENATO CESAR DA SILVA deva ser desclassificada uma vez que não possui atividade compatíveis ao objeto licitado, entendo que este não é o momento para esta análise, uma vez que não se trata da empresa vencedora do certame."*

A Pregoeira/Agente de contratação se posicionou manifestando, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados foram submetidos à análise técnica indicando que são suficientes para comprovar a semelhança do objeto, da seguinte forma:

> *"(...) Acerca do "Documento Municipal de Licença – DML", verifica-se que este não corresponde a uma exigência do edital e, portanto, não será considerado na análise de mérito. Em relação à comprovação da capacitação técnica exigida nos subitens 7.4.8 do edital bem como no 4.2 do Termo de Referência, através de atestados que demonstrem a prestação de serviços compatíveis com o objeto do edital, o recorrente contesta que o atestado apresentado pela empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA. não apresenta similaridade com o objeto licitado. Verifica-se que a análise técnica disponibilizada aos interessados no momento do julgamento da habilitação, indica os atestados que demonstraram suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa para o objeto licitado. Ratificando a decisão em resposta ao recurso a parte técnica manifesta, por meio de relatório que faz parte integrante deste detalhamento, que os atestados fornecidos pelo Clube dos Oficiais, pela empresa Limptec e pela Caixa Escolar UES Cristina serviços similares foram suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa para este objeto, uma bez que se tratam de atestados que possuem serviços de manutenção de bombas, manutenção de quadro de bombas e limpeza de reservatórios de água. O recorrente também levanta a " possível" verificação da conformidade do objeto social e do CANE da empresa recorrida, argumentando falta de similaridade. Conforme também mencionado pela própria empresa recorrente a Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve ser feita por meio de atestados de desempenho anterior e outros documentos que demonstrem aptidão para cumprir o objeto contratual, nos termos dos artigos 67 e seguintes. Não sendo exigida pela norma a apresentação do código CNAE ou a verificação do objeto social constante no contrato social da empresa como critério para essa comprovação, focando-se na demonstração efetiva da experiência técnico-operacional conforme os parâmetros legais estabelecidos. Contudo o representante técnico ainda ressalta que tanto o objeto social constante na última alteração do contrato social quanto o CNAE da empresa indicam que os objetos são compatíveis com o objeto licitado. Quanto à documentação exigida nos subitens 7.4.9 do edital e 4.3.8 do Termo de Referencia através de atestado*

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

de visita técnica ou declaração formal de conhecimento do objeto licitado, condições e peculiaridades da contratação, o recorrente alega violação ao item 7.1.2 do edital devido à apresentação extemporânea de documentação complementar pela empresa recorrida. Ressalta-se que a diligência realizada seguiu o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21, subitem 7.7 do edital e Acórdão 988/2022 do TCU, que prevê a oportunidade de correção de falhas em documentos de habilitação que sejam meras declarações sobre fatos preexistentes ou compromissos do licitante. O recorrente argumenta que a diferença mínima de valores entre a empresa recorrente e a recorrida (apenas R$ 0,01) não justifica um formalismo moderado. No entanto, as decisões foram tomadas conforme as normas do edital, legislação pertinente e jurisprudência, seguindo a ordem classificatória do certame, sem considerar a diferença de propostas. É importante destacar que declarações como as mencionadas são específicas para licitações e geralmente não são documentos comuns disponíveis no SICAF, sendo sujeitas a verificação por meio de diligência, conforme o Acórdão 988/2022. Portanto, ratifica-se que as decisões adotadas na sessão estão alinhadas com as normas vigentes. Na contrarrazão, o recorrido argumentou que os atestados apresentados antes da abertura do certame são compatíveis com o objeto licitado, demonstrando a execução de serviços similares com qualidade e eficiência, como manutenção preventiva e corretiva de bombas e quadros elétricos, fornecimento de materiais e insumos, entre outros, verificando assim a compatibilidade com objeto licitado. Defende-se ainda que em referência as diligências apresentadas, foram realizadas conforme previsões legais a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes da proposta, objetivando a proposta mais vantajosa para administração, citando ainda diversos acórdãos que subsidia a matéria em referência. Quanto aos questionamentos sobre a participação da empresa recorrente, entendo que este não é o momento para está (sic) análise, uma vez que não se trata da empresa vencedora do certame."

Logo, por se tratar de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Secretaria, e baseado na manifestação técnica da Secretaria demandante, manifestamos pela improcedência do recurso.

Cumpre apenas reforçar que, em sede de Contrarrazões a empresa Recorrida comprovou que os documentos foram juntados antes do início da disputa/fim do envio da proposta.

Resta evidente ainda na plataforma Licitar Digital, que a data de inclusão foi em 06/05/2025 as 15:17, informações estas que podem ser acessadas desde os licitantes ao público geral. Portanto, as razões da empresa Recorrente não merecem prosperar, sendo legítima a aceitabilidade dos mesmos no tempo hábil previsto.

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500, Loja 28, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

O caput do art. 64, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para:

> Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:
> **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1° **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação**."

Nesse sentido, é o Enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 10/2022 e do Tribunal de Contas da União conforme assentado o entendimento no Acórdão 2673/2021-TCU-Plenário[2]:

> "**Enunciado do CJF nº 10/2022**
> A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 **contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor**, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.
>
> **Acórdão 2673/2021-TCU-Plenário**
> [Voto] 6. A Selog, após analisar os argumentos apresentados pela Unidade Jurisdicionada, **destacou que a decisão recente deste Tribunal entendeu que "a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)" (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Em conclusão**, a unidade técnica propôs que se determine à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Paraná **que adote as providências necessárias ao retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando a decisão que inabilitou a empresa** Adtel Tecnologia Eireli **em razão da não apresentação da declaração prevista no Anexo VII do edital, de forma**

[2] Manual de Licitações e Contratos do TCU – 5ª Edição https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

> **a permitir a complementação da documentação ausente. 7. Alinho-me à unidade técnica.** 8. A jurisprudência deste Tribunal, já há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo, nos procedimentos licitatórios, como bem exemplifica o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas): **"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**" 9. Pairava, no entanto, **dúvida em relação aos documentos que poderiam ser acolhidos na fase de diligências**, ante as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, in fine. **Essa dúvida foi definitivamente espancada por meio do referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário**, que expressamente consignou: "9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no** art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no **art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**;" (grifo nosso).

Dito isso, a interpretação do TCU é explicitamente favorável no sentido da possibilidade de complementar a documentação para fins de esclarecer e complementar a instrução processual, sanando ou mitigando eventuais lacunas, visando, assim, alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, é plenamente assegurada a diligência promovida por parte da Pregoeira/Agente de Contratação necessárias, com base no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos Acórdãos nº 2673/2021 e nº 1.211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Desta forma, verifico que os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para reforma da decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida.

Quanto a aferição da capacidade técnica das empresas licitantes por meio do grupo de atividades indicadas no CNAE o Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, cita-se:

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500, Loja 28, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

> A **aferição da compatibilidade** dos **serviços** a serem **contratados pela Administração Pública** com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no **cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal** [...]
> 8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada. 9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame. 10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim. (Acórdão 1203/2011-Plenário | Relator José Mucio Monteiro)

Por fim, a similaridade pode ser verificada também, mas não somente, no objeto social da empresa para fins de habilitação jurídica, é o enunciado do Tribunal de Contas da União em Acórdão 503/2021-Planário, sendo que a compatibilidade do objeto foi certificada pela equipe técnica, conforme manifestação do Engenheiro Civil transcrita anteriormente.

Logo, tem-se que o certame em apreço atendeu aos requisitos legais para sua completude, posto que ocorreu em restrita obediência ao prescrito na legislação atinente, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Da conclusão

Ante ao exposto, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública e, baseando-se nas manifestações técnicas da Diretoria de Obras e do Pregoeiro/Agente de Contratação, opina-se pela improcedência total do recurso interposto pela empresa Renato Cesar da Silva CNPJ: 22.691.004/0001-04, e procedência parcial das contrarrazões JHR Comercial de Bombas e Motores Ltda., mantendo-se a decisão inicial.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.

Sarah Maria Estevam Matarelli
Coordenadora Municipal
OAB/MG nº 222.810

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500, Loja 28, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

DETALHAMENTO RECURSO INTERPOSTO

À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,

Processo Administrativo n° 015/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 002/2025
Tipo: Menor preço Global

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LIMPEZA, TRATAMENTO DE ÁGUA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA EM SISTEMAS DE FONTES (BOMBAS), LOCALIZADAS EM PRAÇAS PÚBLICAS, BEM COMO DE SEUS EQUIPAMENTOS DA CASA DE MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE- OBRAS FERRAMENTAS, MAQUINÁRIO E TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO, INCLUINDO PRODUTOS QUÍMICOS E DEMAIS INSUMOS, VISANDO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA MG.

Recurso Administrativo: 22.691.004 RENATO CESAR DA SILVA.

Contrarrazão: JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA.

Considerando o recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa acima mencionada contra as decisões da Pregoeira no Pregão Eletrônico em questão, segue o posicionamento:

A recorrente contesta a decisão de habilitação da empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA. como vencedora do lote único, argumentando que os documentos anexados pela recorrida, como atestado de capacidade técnica e Documento Municipal de Licença (DML), não são adequados ao objeto licitado. Alega ainda que a recorrida não apresentou a documentação válida dentro do prazo estipulado, havendo o pregoeiro aberto prazo para complementação da documentação, amparando-se no Acórdão 988/2022, do TCU. Vejamos:

Acerca do "Documento Municipal de Licença – DML", verifica-se que este não corresponde a uma exigência do edital e, portanto, não será considerado na análise de mérito.

Em relação à comprovação da capacitação técnica exigida nos subitens 7.4.8 do edital bem como no 4.2 do Termo de Referência, através de atestados que demonstrem a prestação de serviços compatíveis com o objeto do edital, o recorrente contesta que o atestado apresentado pela empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA. não apresenta similaridade com o objeto licitado. Verifica-se que a análise técnica disponibilizada aos interessados no momento do julgamento da habilitação, indica os atestados que demonstraram suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa para o objeto licitado.

Ratificando a decisão em resposta ao recurso a parte técnica manifesta, por meio de relatório que faz parte integrante deste detalhamento, que os atestados fornecidos pelo Clube dos Oficiais, pela empresa Limptec e pela Caixa Escolar UES Cristina serviços similares foram suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa para este objeto, uma vez que se tratam de atestados que possuem serviços de manutenção de bombas, manutenção de quadro de bombas e limpeza de reservatórios de água.

O recorrente também levanta a “possível” verificação da conformidade do objeto social e do CNAE da empresa recorrida, argumentando falta de similaridade. Conforme também mencionado pela própria empresa recorrente a Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve ser feita por meio de atestados de desempenho anterior e outros documentos que demonstrem aptidão para cumprir o objeto contratual, nos termos dos artigos 67 e seguintes. Não sendo exigida pela norma a apresentação do código CNAE ou a verificação do objeto social constante no contrato social da empresa como critério para essa

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

comprovação, focando-se na demonstração efetiva da experiência técnico-operacional conforme os parâmetros legais estabelecidos.

Contudo o representante técnico ainda ressalta que tanto o objeto social constante na última alteração do contrato social quanto o CNAE da empresa indicam que os objetos são compatíveis com o objeto licitado.

Quanto à documentação exigida nos subitens 7.4.9 do edital e 4.3.8 do Termo de Referência, através de atestado de visita técnica ou declaração formal de conhecimento do objeto licitado, condições e peculiaridades da contratação, o recorrente alega violação ao item 7.1.2 do edital devido à apresentação extemporânea de documentação complementar pela empresa recorrida.

Ressalta-se que a diligência realizada seguiu o disposto no artigo 64 da Lei Federal 14.133/21, subitem 7.7 do edital e Acórdão 988/2022 do TCU, que prevê a oportunidade de correção de falhas em documentos de habilitação que sejam meras declarações sobre fatos preexistentes ou compromissos do licitante.

O recorrente argumenta que a diferença mínima de valores entre a empresa recorrente e a recorrida (apenas R$ 0,01) não justifica um formalismo moderado. No entanto, as decisões foram tomadas conforme as normas do edital, legislação pertinente e jurisprudência, seguindo a ordem classificatória do certame, sem considerar a diferença de propostas.

É importante destacar que declarações como as mencionadas são específicas para licitações e geralmente não são documentos comuns disponíveis no SICAF, sendo sujeitas a verificação por meio de diligência, conforme o Acórdão 988/2022. Portanto, ratifica-se que as decisões adotadas na sessão estão alinhadas com as normas vigentes.

Na contrarrazão, o recorrido argumentou que os atestados apresentados antes da abertura do certame são compatíveis com o objeto licitado, demonstrando a execução de serviços similares com qualidade e eficiência, como manutenção preventiva e corretiva de bombas e quadros elétricos, fornecimento de materiais e insumos, entre outros, verificando assim a compatibilidade com objeto licitado.

Defende-se ainda que em referência as diligências apresentadas, foram realizadas conforme previsões legais a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes da proposta, objetivando a proposta mais vantajosa para administração, citando ainda diversos acórdãos que subsidia a matéria em referência.

Quanto aos questionamentos sobre a participação da empresa recorrente, entendo que este não é o momento para está análise, uma vez que não se trata da empresa vencedora do certame.

Este é o posicionamento em relação às razões apresentadas pela empresa 22.691.004 Renato Cesar da Silva e à contrarrazão apresentada pela empresa JHR Comercial de Bombas e Motores Ltda. Solicita-se, portanto, análise jurídica.

Lagoa Santa, maio de 2025.

MONIQUE DUARTE COELHO DE OLIVEIRA:01532225652 Assinado de forma digital por MONIQUE DUARTE COELHO DE OLIVEIRA:01532225652 Dados: 2025.05.16 09:57:51 -03'00'

Monique Duarte Coelho de Oliveira
Pregoeira

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 15/2025 **DATA:**16/05/2025

EMPRESAS: RENATO CESAR DA SILVA E JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA

AVALIADOR: GUSTAVO MACHADO DUFFLES TEIXEIRA

STATUS: MANIFESTO PELO NÃO PROVIMENTO À PARTE TÉCNICA DO RECURSO.

Em análise do recurso apresentado pela empresa RENATO CESAR DA SILVA, a mesma alega que a empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA, declarada vencedora do certame, não apresentou atestados compatíveis com o objeto do edital. Além disso, alega que o objeto social do Contrato Social também é incompatível com o objeto licitado. Por fim, alega que os CNAEs cadastrados são incompatíveis também.

Em análise ao Cartão CNPJ fornecido pela empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA, é possível verificar que a mesma possui CNAE compatível com o objeto dessa licitação, a saber:

33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

71.12-0-00 - Serviços de engenharia;

Em análise ao objeto social constante na última alteração do contrato social, eu entendo que os serviços ***"Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, instalação e manutenção elétrica, atividades de limpeza, imunização e controle de pragas urbanas"*** são compatíveis com o objeto desta licitação.

Em relação aos atestados, a empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA apresentou nos atestados fornecidos pelo Clube dos Oficiais, pela empresa Limptec e pela Caixa Escolar UES Cristina serviços similares e que foram suficientes para comprovar a

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

capacidade técnica da empresa para este objeto, uma vez que se tratam de atestados que possuem serviços de manutenção de bombas, manutenção de quadro de bombas e limpeza de reservatórios de água.

Em relação ao pedido da empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA em sua contrarrazão, de que a empresa RENATO CESAR DA SILVA deva ser desclassificada uma vez que não possui atividades compatíveis ao objeto licitado, entendo que este não é o momento para esta análise, uma vez que não se trata da empresa vencedora do certame.

gov.br Documento assinado digitalmente
GUSTAVO MACHADO DUFFLES TEIXEIRA
Data: 16/05/2025 08:35:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GUSTAVO MACHADO DUFFLES TEIXEIRA
ENGENHEIRO CIVIL CREA 116.920/D
MATRÍCULA 277986

D4Sign cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

20 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 23 de May de 2025, 17:24:54

JULGAMENTO pdf

Código do documento cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c

Assinaturas

Alessandro Jorge Salvino
alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Alessandro Jorge Salvino

MONIQUE DUARTE COELHO DE OLIVEIRA
moniquecoelho@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Monique Duarte Coelho de Oliveira

Eventos do documento

23 May 2025, 17:15:54
Documento cab4d3fe-2dd5-4a4a-a9e7-45dac50cc31c **criado** por MONIQUE DUARTE COELHO DE OLIVEIRA (304b0835-814a-427f-8841-36c74a67d51d). Email:moniquecoelho@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-05-23T17:15:54-03:00

23 May 2025, 17:16:38
Assinaturas **iniciadas** por MONIQUE DUARTE COELHO DE OLIVEIRA (304b0835-814a-427f-8841-36c74a67d51d). Email: moniquecoelho@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-05-23T17:16:38-03:00

23 May 2025, 17:16:52
MONIQUE DUARTE COELHO DE OLIVEIRA **Assinou** (304b0835-814a-427f-8841-36c74a67d51d) - Email: moniquecoelho@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.107 (187-86-249-107.inetvip.com.br porta: 59996) - Geolocalização: -19.6542464 -43.8894592 - Documento de identificação informado: 015.322.256-52 - DATE_ATOM: 2025-05-23T17:16:52-03:00

23 May 2025, 17:20:48
ALESSANDRO JORGE SALVINO **Assinou** - Email: alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.107 (187-86-249-107.inetvip.com.br porta: 13758) - Documento de identificação informado: 968.356.056-34 - DATE_ATOM: 2025-05-23T17:20:48-03:00

Hash do documento original
(SHA256):66d10717ec6a1f10567473d3239094bc94891eb15a983f1aa19dd45b186837ac
(SHA512):629e73732717496fe8d3b7c6d8bab2f21eae5f85e11785aff3ae263b7890fee715a225a094657d223b917e8308dfbec6e9fdd585d217f259d4ea07bdb660b54b

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.